



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.**

URGENTE – RÉU PRESO

PRIORIDADE – ART. 71, LEI Nº 10.741/2003

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados, nos autos da Execução Penal nº 2, vem, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** contra decisão do Exmo. Ministro Relator disponibilizada no DJ de 13.05.2014, que indeferiu o pedido de trabalho externo formulado pelo Agravante, apresentando-se, a seguir, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Pelos motivos a seguir expostos, requer-se a reconsideração da decisão agravada, ou, havendo entendimento contrário, que seja o presente agravo submetido ao Plenário deste Egrégio Supremo Tribunal Federal logo na primeira sessão de julgamento, observando-se o regime de urgência por tratar-se de réu preso e, ainda, por força da prioridade imposta pelo artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
em 16 de maio de 2014.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA

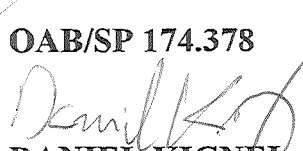
OAB/SP 107.106


CAMILA TORRES CESAR

OAB/SP 247.401


RODRIGO DALL'ACQUA

OAB/SP 174.378


DANIEL KIGNEL

OAB/SP 329.966

1) UM BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

No dia 18 de dezembro de 2013, foi apresentado pelo Agravante perante a Vara de Execuções Penais de Brasília pedido de trabalho externo junto ao escritório José Gerardo Grossi de Advocacia.

O pedido de trabalho externo obteve parecer favorável da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais de Brasília, do Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República.

Em decisão surpreendente, o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa indeferiu o pedido de trabalho externo formulado pelo Agravante, com fundamentação colidente não apenas com a situação vivida até então pelos demais condenados na AP 470 (todos os pedidos de trabalho externo até então haviam sido deferidos), mas também com a própria jurisprudência pátria, que, há anos, se mostra sólida no deferimento de pedidos de trabalho externo aos condenados que cumprem suas penas em regime semi-aberto, sem exigência do cumprimento de um sexto de suas penas.

O Exmo. Ministro Joaquim Barbosa entendeu que, por força do art. 37 da Lei de Execuções Penais, a concessão de trabalho externo dependeria do cumprimento prévio de um sexto da pena imposta, exigência esta ainda não cumprida pelo Agravante. Assim fundamentou sua decisão, quanto a esse ponto, o Exmo. Ministro:

"Note-se que, ao eliminar a exigência legal de cumprimento de uma pequena fração da pena total aplicada ao condenado a regime semi-aberto, as VEPs e o Superior Tribunal de Justiça tornaram o trabalho externo a regra do regime semi-aberto, equiparando-o, no ponto, ao regime aberto, sem que o Código Penal ou a Lei de Execução Penal assim o tenham estabelecido. Noutras palavras, ignora-se às

claras o comando legal, sem qualquer justificativa minimamente aceitável.

Ora, para que se tenha um sistema de execução penal coerente e que cumpra seus fins integralmente, é importante que as autoridades encarregadas da execução das penas transitadas em julgado observem e respeitem as distinções entre os diversos regimes de cumprimento da pena.

Como já demonstrado, a imediata concessão do trabalho externo ao preso condenado ao regime semi-aberto configura violação à Lei de Execuções Penais, que no art. 37 exige o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena para que a concessão do benefício seja objetivamente possível. Configura, igualmente, violação ao Código Penal, que estabelece diferenças entre os dois regimes de cumprimento da pena, prevendo como essencial ao regime semi-aberto a sujeição do apenado a trabalho em comum durante o período diurno (art. 35 do Código Penal), sendo o trabalho externo apenas admissível, como já mencionado".

Como o próprio Ministro Relator salientou em sua decisão, o indeferimento do pedido de trabalho externo encontra-se absolutamente dissociado do entendimento vigente em nossa jurisprudência atual, a qual, tomando por norte o princípio da razoabilidade e visando a otimização do cumprimento da pena como medida não apenas retributiva, mas também de reintegração social, entende como perfeitamente admissível o trabalho externo dos condenados que cumprem suas penas em regime semi-aberto, independentemente do cumprimento do percentual de um sexto.



O entendimento sedimentado hoje em nossos Tribunais não é ilegal ou incoerente, nem mesmo equipara o regime semi-aberto ao aberto, como sustentou o Exmo. Ministro Relator em sua decisão. Ao contrário, a concessão do benefício de trabalho externo é medida prevista em lei, notadamente no art. 35, §2º, do Código Penal, sendo certo que qualquer posicionamento contrário representa um grave retrocesso em matéria de execução penal, sem precedentes em nosso ordenamento jurídico.

2) A ILEGAL EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA PARA O TRABALHO EXTERNO NO REGIME SEMI-ABERTO:

O art. 37 da Lei de Execuções Penais determina que "*a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena*". Tal dispositivo está inserido na Seção III (Do Trabalho Externo), sendo antecedido pelo art. 36, o qual estipula as regras de trabalho externo para aqueles que se encontram cumprindo pena em regime fechado. Não é o caso do Agravante, que foi condenado a iniciar o cumprimento da pena já no regime semi-aberto.

Portanto, o art. 37 da Lei de Execuções Penais não aborda a temática do trabalho externo para os apenados em regime semi-aberto. Ao contrário, está inserido em contexto absolutamente oposto, voltado à análise dos requisitos de trabalho extramuros para aqueles que se encontram em regime fechado, conforme disposição do art. 36 da mesma lei. Não é outro o entendimento de nossa doutrina, reconhecendo que na ausência de disposição legal expressa referente aos requisitos do trabalho externo para o regime semi-aberto, deve-se avaliar os critérios de "*oportunidade e conveniência*" do Magistrado responsável:

"Embora na jurisprudência, se tem exigido que, iniciando o condenado o cumprimento da pena em regime semi-aberto, há necessidade também que tenha

*cumprido um sexto da pena, existe orientação diversa fundada na inexistência de regra expressa a respeito do tempo de cumprimento de pena no regime semi-aberto, deixando a concessão ao prudente critério de oportunidade e conveniência do juiz da execução"*¹.

No mesmo sentido, seguindo o entendimento de que os arts. 36 e 37 da Lei de Execuções Penais dizem respeito aos condenados em regime fechado:

*"Não haveria nenhum sentido em se permitir ao condenado, recém-inserido no regime fechado, sem nem mesmo haver tempo para avaliá-lo, que pudesse prestar trabalho externo. Afinal, o art. 36, caput, desta Lei, prevê que se assegure a inviabilidade de fuga e condições ideais de disciplina. Após o cumprimento de um sexto da pena, torna-se possível analisar o comportamento do preso, justamente para detectar sua aptidão, disciplina e responsabilidade"*².

*"Para aqueles que cumprem pena em regime fechado, para que possa o agente ser autorizado a prestar trabalho externo, dependerá de sua aptidão para a tarefa ser executada, disciplina, responsabilidade e ainda cumprimento de no mínimo um sexto da pena"*³.

¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84, 6ª Edição, São Paulo, Ed. Atlas, 1996, fls. 107/108, grifamos.

² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª Edição, São Paulo, Ed. RT, 2009, FLS. 458, grifamos.

³ SILVA, Jorge Vicente. Execução Penal, Curitiba, Ed. Juruá, 1997, fls. 22, grifamos.

É inegável que o art. 37 da Lei de Execuções Penais dispõe a respeito do tratamento que deve ser dado ao trabalho externo no caso dos condenados que cumprem suas penas em regime fechado. Vale lembrar que o trabalho externo a que se refere o art. 36 da referida Lei diz respeito exclusivamente aos que cumprem pena neste regime, que só poderão exercê-lo em obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as devidas cautelas em relação à fuga e em relação à disciplina.

Tais requisitos, no entanto, não se encontram presentes no art. 35, §2º, do Código Penal, este sim o responsável por tratar da questão do trabalho externo para aqueles que cumprem suas penas em regime semi-aberto. O artigo em referência se limita a estipular que "o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior" (grifamos).

Ora, se no art. 35 do Código Penal, precedido pela rubrica "Regras do Regime Semiaberto", não há qualquer especificação sobre lapso temporal a ser observado antes da concessão do trabalho externo, então não há que se falar em aplicação do art. 37 da Lei de Execuções Penais, que, além de não especificar o regime a que se refere, está inserido em contexto que aborda os requisitos do trabalho externo para aqueles que cumprem pena em regime fechado.

A distinção entre os dispositivos citados – de um lado, os arts. 36 e 37 da Lei de Execuções Penais, e, de outro, o art. 35, §2º, do Código Penal – não deixa dúvidas de que tratam de modalidades de trabalho externo diferentes, a serem executadas em regimes diferentes. Forçar uma interpretação do art. 37 da LEP aos casos em que os condenados se encontram cumprindo pena em regime semi-aberto equivaleria a uma interpretação extensiva da norma, que em nada beneficiaria o réu, o que, como é sabido, não se pode admitir em nosso Estado Democrático de Direito.

João José Leal, ex-Procurador Geral de Justiça de Santa Catarina, em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, trata do presente tema com brilhantismo, evidenciando as profundas diferenças entre as normas contidas nos arts. 36 e 37 da Lei de Execuções Penais e no art. 35, §2º, do Código Penal:

"Ao traçar as regras gerais de direito material sobre o regime semi-aberto, o §2º do art. 35 do CP estabelece que o 'trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior'. Verificamos que a norma penal, ao criar o direito, não estabelece qualquer condição objetiva de ordem temporal para o seu exercício pelo condenado. E é a regra elementar de hermenêutica que onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir em prejuízo do indivíduo.

Dessa forma, pode-se concluir que o direito penal vigente, levando em consideração os males inevitáveis causados pelo encarceramento, as dificuldades verificadas em nosso País para a construção e manutenção de estabelecimentos penais adequados em conformidade com a lei positiva e, em especial, visando efetivar a harmônica integração social do condenado, autoriza o trabalho externo em regime semi-aberto.

(...)

Ao fixar as regras para a disciplina do trabalho externo, a Lei de Execução Penal admite esta modalidade laboral para os condenados em regime fechado, 'desde que tomadas as cautelas contra a fuga' (art. 36, caput). O dispositivo seguinte (art. 37) estabelece que o trabalho externo depende de aptidão, disciplina e responsabilidade, 'além do cumprimento

mínimo de um sexto da pena'. Uma correta interpretação lógico-sistemática conduz ao entendimento de que estes dois dispositivos são aplicáveis unicamente ao trabalho externo dos condenados em regime fechado. Isto porque, pela natureza mais rigorosa quanto à disciplina prisional e à liberdade de locomoção, a regra nesse regime consiste em se cumprir a pena de forma segregada do meio externo, no interior de um estabelecimento penal dotado de mecanismos ostensivos contra a fuga"⁴.

A diferenciação normativa aqui debatida é cristalina. O art. 37 da Lei de Execuções Penais estabelece requisitos para o exercício de trabalho externo aos condenados que cumprem suas penas em regime fechado, enquanto o art. 35, §2º, do Código Penal, o qual explicitamente versa sobre o trabalho externo em regime semi-aberto, não traz em sua norma o rigor do cumprimento de um sexto da pena. Enxergar tal exigência onde ela não existe equivaleria a adicionar imposições gravosas e ilegais ao apenado, impedindo-o de exercer seu direito ao trabalho externo da forma como positivado.

A clareza do alcance da norma reflete no entendimento uniforme e sedimentado do Superior Tribunal de Justiça referente à desnecessidade do cumprimento de um sexto da pena para que seja deferido o trabalho externo àqueles que se encontram em regime semi-aberto.

O Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, em sua decisão, salientou que, apesar do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já houve um período de sua história em que o referido Tribunal exigia o cumprimento de um sexto da pena para a concessão do trabalho externo aos condenados em regime semi-aberto. Para exemplificar, o Exmo. Ministro fez referência a dois julgados da Corte em comento, sendo um do ano de 1991, e o outro do ano de 1998.

⁴ LEAL, João José, em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 46, v. 12, 2004, fls. 121/141, grifamos.

Após explicitar, através dos julgados, a mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Relator concluiu que *"essa alteração foi, provavelmente, mais impulsionada por razões de política criminal do que pelo respeito rigoroso ao texto e ao espírito da lei de regência da matéria"*.

Como já intensamente exemplificado anteriormente, o art. 37 da LEP não trata das diretrizes do trabalho externo aos que cumprem suas penas em regime semi-aberto, mas sim àqueles que as cumprem em regime fechado. A norma prevista no art. 35, §2º, do Código Penal, que afirma ser *"admissível"* o trabalho externo no regime semi-aberto, sem impor exigências de caráter temporal, é a que deveria ser aplicada no presente caso, e em todos os outros similares.

Ora, se o artigo que de fato rege a matéria não impõe condições de cunho temporal, então a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça não deixou de se atentar *"ao texto e ao espírito da lei de regência da matéria"*. Ao contrário, tal mudança veio em boa hora, exigindo a razoabilidade como critério de admissibilidade da concessão do benefício, exatamente como preceitua o art. 35, §2º, do Código Penal.

Este é o cerne da questão abordada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Gilson Dipp, em seu voto nos autos do HC 8725-RS, explicitou a importância da razoabilidade na aplicação das normas de execução penal:

"Outrossim, entendo como admissível o trabalho externo aos condenados ao regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena – ainda mais pelas próprias condições pessoais favoráveis dos pacientes (que, como já exposto, são primários, possuem bons antecedentes e sempre residiram e trabalharam na localidade).

Isso deve ser entendido com base no critério da razoabilidade que sempre se faz necessário na adaptação das normas de execução à realidade social e à sua própria finalidade, ajustando-as ao fato concreto – daí porque o caráter programático de certas normas constantes da Lei de Execução, ao qual se deve atentar sempre.

A individualização da solução, portanto, não é ilegal, em atenção ao propósito final da sistemática penal⁵.

Inúmeros outros julgados consolidaram o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citados, a título de exemplo: HC 97615-SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJ em 10.11.2008; HC 92320-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ em 07.04.2008; HC 65356-AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 10.09.2007; HC 69.611, Rel. Min. Felix Fischer, DJ em 03.09.2007; HC 19156-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ em 16.06.2003; e RHC 18122-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 24.04.2006.

Ademais, em acréscimo, vale notar que o art. 112 do referido diploma legal determina que a progressão de regime ocorrerá após transcorrido o percentual de um sexto do cumprimento da pena do condenado – mesmo percentual citado no art. 37 para a concessão do trabalho externo. A contradição, aqui, é patente: se o apenado em regime semi-aberto puder exercer trabalho externo apenas após cumprido um sexto de sua pena, então vale dizer que o trabalho externo existirá, na verdade, somente quando o sentenciado progredir para o regime aberto. Ou seja, a valer esse ilógico entendimento, na prática o trabalho externo deixa de existir no regime semi-aberto.

⁵ STJ, HC 8725-RS, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ em 28.06.1999, grifamos.

A respeito de tal inconsistência legal, assim se posicionou o Procurador da República Leonardo Luiz Figueiredo Costa:

"Note-se, por último, que exigir do condenado em regime semi-aberto cumprimento de 1/6 da pena para poder realizar o trabalho externo inerente a este regime, levaria a um paradoxo sobre a inutilidade do benefício: (a) antes deste prazo, sua situação seria similar a do regime fechado, caracterizando um desvio na forma de execução da pena; (b) depois teste prazo, observados praticamente os mesmos requisitos, o apenado poderia progredir ao regime aberto, o que tornaria a previsão inócua"⁶.

E ainda:

"Ao cumprir um sexto de sua pena e apresentar mérito prisional, quando o condenado exercitar seu direito subjetivo já não mais será apenas para o trabalho externo em regime semi-aberto, mas para a progressão ao regime aberto, bem mais favorável. Portanto, não tem sentido a exigência desse lapso temporal em relação aos condenados em regime semi-aberto"⁷.

⁶ COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo, em artigo publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 13, nº 159, fevereiro de 2006, grifamos.

⁷ LEAL, João José, em artigo já citado, grifamos.

Mostra-se equivocada, portanto, a conclusão a que chegou o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa quando afirmou que *"as VEPs e o Superior Tribunal de Justiça tornaram o trabalho externo a regra do regime semi-aberto, equiparando-o, no ponto, ao regime aberto"*. A realidade é diametralmente oposta: não permitir o exercício do trabalho externo àqueles que cumprem suas penas em regime semi-aberto fará com que tal regime se equipare, no ponto, ao regime fechado. Algo absolutamente impensável.

Portanto, a decisão agravada incorre em ilegalidade ao exigir o cumprimento de um sexto da pena como condição para o trabalho externo no regime semi-aberto.

3) DO TRABALHO EXTERNO A SER EXERCIDO PELO AGRAVANTE:

O indeferimento do pedido de trabalho externo formulado por José Dirceu não se baseou apenas na ausência do cumprimento de um requisito temporal visivelmente inexistente.

O Exmo. Ministro Relator entendeu ainda que a proposta de trabalho externo apresentada pelo escritório José Gerardo Grossi de Advocacia não cumpriria os requisitos necessários para a concessão do benefício ao Agravante. Ocorre que o entendimento do Exmo. Ministro encontra-se isolado, destoando dos pareceres da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público do Distrito Federal e da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais de Brasília.

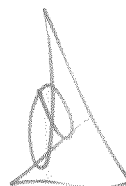
Em um primeiro argumento, o Exmo. Relator alegou que a referida proposta de trabalho seria inidônea porque o local de trabalho não seria adequado por se tratar de um escritório de advocacia, vez que o Poder Público não poderia exercer seu poder de fiscalização.

Não foi este o entendimento, no entanto, dos membros da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais, que, por duas vezes, estiveram nas dependências do escritório empregador a fim de avaliá-lo. Constatou do relatório elaborado pelos profissionais daquele órgão que, no dia 15 de janeiro de 2014, o Sr. José Gerardo Grossi forneceu pessoalmente a documentação de seu escritório para avaliação, a qual foi assim elaborada:

"O empregador oferece uma vaga de auxiliar administrativo ao interno, (...) com atividades exclusivamente internas. A empresa tem sete funcionários e existe desde 1994. O Sr. José Gerardo conhece os delitos praticados e o tempo de pena remanescente. O trabalho do apenado será diretamente supervisionado pelo empregador, e, em suas ausências (sic), pela Sra. Maria Adelaide Penafort, advogada.

Seguindo recomendação deste Juízo, em 21 de janeiro de 2014, fizemos visita ao escritório. Constatamos que a empresa se encontra em pleno funcionamento e existe demanda de trabalho para o interno. O Sr. José Gerardo, na oportunidade, apresentou o contracheque recente de suas duas funcionárias contratadas. Os outros cinco funcionários são advogados que prestam serviço para o empregador" (Doc. 1, grifamos).

Soma-se ainda ao relatório da Seção Psicossocial o parecer exarado pelo Exmo. Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, que, no que diz respeito à proposta de trabalho externo ora debatida, entendeu que *"não há nada a opor, porque, do que se tem conhecimento, os requisitos legais foram preenchidos"* (Doc. 2, grifamos).



O fato de o trabalho externo se desenvolver em escritório de advocacia em nada prejudica a fiscalização do Poder Público, como demonstram as vistorias já realizadas pelos técnicos da Vara de Execuções Penais.

Argumentou ainda o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa que há nos autos *"evidências claras da natureza inapropriada do trabalho proposto ao condenado"*, vez que *"o proponente do emprego, por ser advogado, não permanece no interior do escritório durante todo o período de trabalho que deverá ser executado pelo condenado, o que evidentemente inviabiliza a fiscalização do cumprimento das normas"*.

Ora, como se vislumbra no item 2 das "Normas Para o Trabalho Externo", constantes do "Termo de Compromisso do Empregador" já assinado pelo Dr. José Gerardo Grossi (Doc. 3), *"as atividades serão, exclusivamente, internas à empresa, sob fiscalização direta do empregador ou responsável indicado. O (a) sentenciado (a) não pode permanecer sozinho no local de trabalho"*.

É permitido, portanto, que outro responsável indicado supervisione o condenado durante o cumprimento de suas funções, quando o empregador estiver ausente. Com o ora Agravante, não será diferente, tendo em vista que, conforme já citado, o relatório da Seção Psicossocial fez constar a informação de que *"o trabalho do apenado será diretamente supervisionado pelo empregador, e, em suas ausências (sic), pela Sra. Maria Adelaide Penafort, advogada"* (Doc. 1, grifamos).

Reforçando a ideia da legalidade do pedido ora analisado, doutrinadores da estatura de Alberto Silva Franco, citando Carlos Vico Mañas, Sérgio Mazina Martins e Tatiana Viggiani, entendem como absolutamente possível o vínculo empregatício do condenado em regime semi-aberto com empresa privada, sem por em cheque o *"controle atento da administração prisional"*:

"Por outro lado, não existirá nenhuma restrição de local, em relação ao trabalho externo. É possível que o condenado contrate livremente trabalho externo com empregador privado. Essa prática, 'em si própria, é salutar e concorre para as finalidades consagradas no art. 1º da LEP, estando também abrigada na regra do art. 35, §2º, do CP. No entanto, o trabalho externo e mesmo a frequência a cursos profissionalizantes ou escolares devem ser efetuados sob controle atento da administração prisional, inclusive – por óbvias razões – com visitas periódicas aos locais de trabalho indicados. Em nenhuma hipótese é de ser admitida a ausência do Estado no controle dessa pena assim como não se há de admitir exploração de mão-de-obra prisional por empresários que se aproveitem da condição mais deficitária do próprio preso"⁸.

Como fartamente demonstrado, a decisão ora combatida, também no tocante à validade da proposta de emprego formulada ao Agravante, se mostra equivocada. Não existe qualquer óbice à fiscalização do Poder Público pelo fato de o empregador ser um escritório de advocacia. Os membros da Seção Psicossocial atestaram a total aptidão do local para o exercício do trabalho de José Dirceu, assim como o Ministério Público do Distrito Federal e o Procurador-Geral da República, que deram parecer favorável ao benefício.

E nem se diga, ainda, que o trabalho externo não pode ser concedido a José Dirceu no presente caso porque este *"já vem executando atividade similar dentro do sistema prisional"*. Como é sabido, o trabalho é medida obrigatória a todos os condenados a penas privativas de liberdade, em consonância com o art. 31 da Lei de Execuções Penais.

⁸ FRANCO, Alberto Silva, Código Penal e sua Interpretação, 8ª Edição. São Paulo, Ed. RT, 2007, fls. 255, grifamos.

Assim, penalizar o Agravante com o indeferimento de seu pedido de trabalho externo com o fundamento de que este tem cumprido integralmente as exigências da Lei de Execuções Penais é um raciocínio que atenta contra o bom-senso.

Por fim, o último argumento trazido pelo Exmo. Ministro Relator a fim de indeferir o pedido de trabalho externo formulado pelo Agravante foi assim reproduzido:

"No caso sob exame, além do mais, é lícito vislumbrar na oferta de trabalho em causa uma mera action de complaisance entre copains, absolutamente incompatível com a execução de uma sentença penal. É que no Brasil os escritórios de advocacia gozam, em princípio, da prerrogativa da inviolabilidade (Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, art. 7º), que não se harmoniza com o exercício, pelo Estado, da fiscalização do cumprimento da pena. É de se indagar: o direito de punir indivíduos definitivamente condenados pela prática de crimes, que é uma prerrogativa típica do Estado, compatibiliza-se com esse inaceitável trade-off entre proprietários de escritórios de advocacia criminal? Harmoniza-se tudo isso com o interesse público, com o direito da sociedade de ver os condenados cumprirem regularmente as penas que lhes foram impostas?"

O exercício da advocacia é atividade nobre, revestida de inúmeras prerrogativas. Não se presta a arranjos visivelmente voltados a contornar a necessidade e o dever de observância estrita das leis e das decisões da Justiça" (grifamos).

A carga de subjetividade constante desta argumentação não pode passar despercebida. O Exmo. Ministro Relator, ao afirmar que o presente pedido de trabalho externo a um escritório de advocacia simbolizaria um *trade-off* entre condenados e advogados, o qual consistiria em "*arranjos visivelmente voltados a contornar a necessidade e o dever de observância estrita das leis e das decisões da Justiça*", além de soar altamente ofensivo àqueles que desempenham suas funções preconizadas pela própria Constituição Federal, não encontra amparo nos autos.

Não há, aqui, qualquer evidência de uma tentativa de ludibriar a Justiça, como quer fazer crer o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa. Nunca é demais lembrar que os próprios membros da Seção Psicossocial, que estiveram presentes no escritório José Gerardo Grossi de Advocacia, atestaram a licitude e higidez das funções a serem desempenhadas por José Dirceu. Não se trata, evidentemente, de um trabalho de fachada, ou de uma suposta "troca de favores". Não há espaço para opiniões pessoais em decisões judiciais, principalmente quando não se encontram respaldadas em qualquer elemento dos autos.

Como visto, a decisão agravada também deve ser prontamente reformada no que diz respeito à legalidade da proposta de trabalho formulada em favor de José Dirceu. O escritório José Gerardo Grossi de Advocacia preenche todos os requisitos necessários para que o Agravante nele desempenhe suas funções, nos exatos termos do parecer da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais de Brasília, do Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador Geral da República.

4. DO PEDIDO:

A decisão agravada deve ser prontamente revista, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa não merecem prosperar. O art. 35, §2º, do Código Penal, o qual estipula a admissibilidade do trabalho externo àqueles que cumprem suas penas em regime semi-aberto, não exige o cumprimento de um sexto da pena para a concessão do benefício. Tal matéria já foi, inclusive, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça

há mais de duas décadas, sendo certo que uma reforma precipitada no referido entendimento traria consequências catastróficas para nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a proposta de trabalho formulada pelo escritório José Gerardo Grossi de Advocacia é absolutamente idônea, preenchendo todos os requisitos legais, como atestado pela Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais de Brasília e pelos pareceres exarados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Procurador Geral da República.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de trabalho externo formulado por José Dirceu de Oliveira e Silva, ou, havendo entendimento contrário, que seja o presente agravo submetido ao Plenário deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que seja provido.

Reitera-se o pedido de urgência por tratar-se de réu preso e, ainda, por força da prioridade imposta pelo artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 16 de maio de 2014.



JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106



RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378



CAMILA TORRES CESAR
OAB/SP 247.401



DANIEL KIGNEL
OAB/SP 329.966